**PARECER JURÍDICO**

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007, DE 23 DE MARÇO DE 2018.

**CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE AUTORIZA FIRMAR CONVÊNIO COM O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O presente projeto foi apresentado para analise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola, visando proporcionar aos estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, competentes estágios e complementação educacional.

O projeto fixa quantidade máxima de possibilidade de contratações, prevê tempo determinado para duração do convênio, bem como, define valores dos subsídios pagos aos estudantes a referida taxa de administração repassada ao CIEE.

Conforme previsto no projeto e salientado na justificativa as Leis Municipais nº 1040, de 24-02-17 e 1098 de 08-02-18, já disciplinavam a contratação pelo convênio. Entretanto, o projeto em análise propõe a consolidação da legislação municipal que autoriza firmar convenio com o CIEE, bem como, visa estender o convenio também para o ensino médio profissional, o que não estava disciplinado de forma clara na lei anterior, em seu art. 1º. Além disso, altera o valor da remuneração que passará a ser de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para estagiários com carga horária de 30 horas semanais, tendo em vista que o art. 4º da Lei anterior estabelecia o valor correspondente a 1.8 salários mínimos, valor que ultrapassa o salário de um Servidor efetivo, na função de Agente Administrativo, classe A. Logo, a contratação de um estagiário pelo CIIE é onerosa demais ao Município, somado a taxa de administração de 15% (quinze por cento) que permanece sem alteração.

No que tange a previsão legal, a Lei Federal nº 11.778/2008 de 25 de setembro/2008 dispõe sobre estagio de estudantes. Também, a legislação Municipal já disciplinava a contratação por meio das Leis Municipais.

Assim sendo, quanto a formação do convenio não há óbice a sua realização, eis que a contratação de estagiários esta regulamentada pela Lei Federal anteriormente citada e que é facultado a órgãos da Administração Pública celebrar os referidos contratos conforme art. 9º da Lei Federal nº 11.778/2008.

Art. 9o  As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

 Quanto à alteração do valor da remuneração, o art. 12 da Lei acima informa que:

Art. 12.  O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Portanto, a contraprestação a que tem direito o estagiário trata-se de “Bolsa” que não possui natureza salarial, e, portanto, pode ser reduzida.

Assim sendo, vislumbra-se que o projeto encontra-se de acordo com a técnica legislativa, bem como, é LEGAL e CONSTITUCIONAL, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 28 de março de 2018

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539